

## **2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - (CCJR)**

### **PROJETO DE LEI Nº 207/2023**

**AUTORIA:** Vereador Gilmar Nascimento

**EMENTA:** ALTERA a Lei n. 1.364, de 19 de agosto de 2009, que proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos e derivados em ambientes de uso coletivo e dá outras providências.

### **PARECER**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador Gilmar Nascimento, visa alterar a Lei n. 1.364, de 19 de agosto de 2009, que proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos e derivados em ambientes de uso coletivo e dá outras providências.

Preliminarmente, esclarecemos que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Lei, como prevê o art.38, inciso III, do Regimento Interno, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

#### **II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Em análise ao Projeto de Lei 207/23, verifica-se que, é plenamente regular a propositura, nesse sentido a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, caput, com a seguinte transcrição:

***Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.***

Em consonância, vislumbra-se que o referido projeto foi elaborado dentro da boa técnica legislativa, de igual forma, também com relação à iniciativa, nos termos do art.58, da LOMAN, que assim estabelece:

***Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão***

**GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ**

*da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

Assim, embora a função legislativa tenha sido entregue ao Poder Legislativo, a Constituição Brasileira conferiu o poder de iniciativa às autoridades do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público, e aos cidadãos. Trata-se, portanto, de norma genérica que atribui, indistintamente, o poder de iniciativa para a iniciação do processo legislativo a várias autoridades, que é conhecido como de “iniciativa comum” ou “iniciativa concorrente”, cuja simetria é de observação nos âmbitos da Federação.

Ademais, não se verifica ilegalidade na propositura, eis que está de acordo com a premissa de legislar sobre assunto de predominante interesse local, conferida aos Municípios, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 8, inciso I, da LOMAN, vejamos:

**Art. 30** – *Compete aos Municípios:*

**I** – *legislar sobre assuntos de interesse local;*

**Art. 8.** *Compete ao Município:*

**I** – *legislar sobre assuntos de interesse local;*

Diante o exposto, em que pese a relevância do projeto de lei em comento, o mesmo encontra-se em perfeita consonância com a legislação federal e constitucional, não apresentando óbice que impeça a sua tramitação.

**III – CONCLUSÃO**

Portanto, como a matéria não apresenta óbice constitucional e legal que impeça a tramitação da propositura, o Vereador Fransuá emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei apresentado.

Manaus, 21 de Junho de 2023.



**VEREADOR FRANSUÁ**